



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Subsecretaria de Regularização Ambiental

Ofício SEMAD/SURAM nº. 87/2022

Belo Horizonte, 28 de junho de 2022.

Ilmo. Senhor
Dr. Pedro Paulo Ribeiro Mendes de Assis Fonseca
SUPERINTENDENTE SUBSTITUTO DO IBAMA EM MINAS GERAIS
Av. do Contorno, 8121 - Bairro Cidade Jardim
CEP 30110-051 - Belo Horizonte/MG

C/c: Gabinete da Semad

Assunto: Ofício IBAMA nº 048/2022/SUPES-MG (43930428) (Processo SEI 02027.002502/2020-54)

Referência: [Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 1370.01.0013395/2022-24].

Senhor Superintendente,

Ao tempo que o cumprimento, quanto ao Ofício IBAMA nº 048/2022/SUPES-MG, recebido por esta Subsecretaria de Regularização Ambiental da SEMAD/MG (SURAM) em 15/03/2022 às 17:02hs por via de e-mail e posteriormente recebida por meio físico, venho respeitosamente apresentar e expor o que segue.

1. Em 22/10/2021 foi recebido pela SURAM, OFÍCIO Nº 278/2021/SUPES-MG , enviado por esta Superintendência do IBAMA-MG, o que apontava em seu teor o envio, para “conhecimento do PARECER JURÍDICO da PFE IBAMA, n. 00046/2021/CONEP/PFE-IBAMA-SEDE/PGF/AGU, bem como de sua aprovação feita pelo Despacho de Aprovação nº 00649/2021/GABIN/PFE-IBAMA-SEDE/PGF/AGU”. Indicando, ainda que “tais orientações jurídicas tratam da questão da exigibilidade de Anuência da Mata Atlântica, por parte do IBAMA, para a atividade de mineração”.
2. Diante da posição jurídica exarada pelo órgão competente e vinculante, onde a Procuradoria Federal Especializada aponta, após análise das normas vigentes e aplicáveis, que a anuência do IBAMA em intervenções em Mata Atlântica por atividades de mineração, não deveria ser dada, por não ser cabível, entendeu que a determinação jurídica a ser seguida pelo IBAMA, também deveria ser observada pela SEMAD/MG, assim como pelos demais órgãos ambientais estaduais e, assim, nos casos de licenciamento de empreendimentos de atividades minerárias com interveniência em Mata Atlântica, deveriam deixar de ser submetidos ao IBAMA para fins de anuência.
3. Nesse contexto, observamos que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do MS 24.631 DF^[1], definiu que quando **a lei** estabelece a obrigação de decidir à luz de parecer jurídico vinculante, essa manifestação de teor jurídico deixa de ser meramente opinativa e o **administrador não poderá decidir senão nos termos da conclusão do parecer ou, então, não decidir**. Nesse sentido:

“EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONTROLE EXTERNO.
AUDITORIA PELO TCU. RESPONSABILIDADE DE PROCURADOR DE AUTARQUIA

POR EMISSÃO DE PARECER TÉCNICO-JURÍDICO DE NATUREZA OPINATIVA. SEGURANÇA DEFERIDA. I. Repercussões da natureza jurídico-administrativa do parecer jurídico: (i) quando a consulta é facultativa, a autoridade não se vincula ao parecer proferido, sendo que seu poder de decisão não se altera pela manifestação do órgão consultivo; (ii) quando a consulta é obrigatória, a autoridade administrativa se vincula a emitir o ato tal como submetido à consultoria, com parecer favorável ou contrário, e se pretender praticar ato de forma diversa da apresentada à consultoria, deverá submetê-lo a novo parecer; (iii) **quando a lei estabelece a obrigação de decidir à luz de parecer vinculante, essa manifestação de teor jurídica deixa de ser meramente opinativa e o administrador não poderá decidir senão nos termos da conclusão do parecer ou, então, não decidir.** (...)” (STF. Tribunal Pleno. MS 24631 DF. Min. Joaquim Barbosa. Pub: 01/02/2008) (**Grifou-se**)

4. Por sua vez, a Lei Complementar Nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, que “Institui a Lei Orgânica da Advocacia-Geral da União e dá outras providências.”, dispõe que cabe às Consultorias Jurídicas da AGU fixar a interpretação das normas a ser UNIFORMEMENTE SEGUIDA EM SUA ÁREA DE ATUAÇÃO. *In verbis*:

“Art. 11 - Às Consultorias Jurídicas, órgãos administrativamente subordinados aos Ministros de Estado, ao Secretário-Geral e aos demais titulares de Secretarias da Presidência da República e ao Chefe do Estado-Maior das Forças Armadas, compete, especialmente:

(...)

III - **fixar a interpretação da Constituição, das leis, dos tratados e dos demais atos normativos a ser uniformemente seguida em suas áreas de atuação** e coordenação quando não houver orientação normativa do Advogado-Geral da União;” (**Grifou-se**)

5. **Desse modo, a interpretação dada por Consultoria Jurídica da AGU é vinculante por haver previsão na LC nº 73, de 1993 e como tal o administrador não poderá decidir senão nos termos da conclusão do parecer ou, então, não decidir, nos termos do definido pelo STF na MS 24.631, conforme destacado acima.**
6. No caso em tela, o Coordenador Nacional de Estudos e Pareceres da Procuradoria Federal Especializada junto ao Ibama da Procuradoria-Geral Federal vinculada à Advocacia Geral da União emitiu o DESPACHO n. 00677/2021/CONEP/PFE-IBAMA-SEDE/PGF/AGU que chancelou o PARECER n. 00046/2021/CONEP/PFE-IBAMA-SEDE/PGF/AGU.
7. **Dessa forma, salvo melhor juízo, a interpretação jurídica chancelada por Consultoria Jurídica no supracitado DESPACHO n. 00677/2021/CONEP/PFE-IBAMA-SEDE/PGF/AGU é vinculante e deve ser uniformemente seguida em sua área de atuação.**
8. Nesse diapasão e por conseguinte, os primeiros processos a serem pautados que se enquadravam no caso em tela, foram concluídos sem a anuência desse v. Órgão Federal, tendo a Suppri (responsável pela análise dos mesmos, coincidentemente), seguido orientação da SEMAD/SURAM, no sentido de acatar a determinação jurídica da PFE contida no Parecer Jurídico nº 00046/2021/CONEP/PFE-IBAMA-SEDE/PGF/AGU, bem como de sua aprovação feita pelo Despacho de Aprovação nº 00649/2021/GABIN/PFE-IBAMA-SEDE/PGF/AGU.
9. Por surpresa, tal posicionamento, seguindo determinação da retrocitada manifestação da PFE, não foi recepcionado pelo IBAMA-MG, fato esse que não é objeto de nossas manifestações pois é tratado institucionalmente por esse v. Órgão. Contudo, a condução e posicionamento da SEMAD seguiu estritamente a determinação jurídica, vinculante, exarada pelo órgão competente, conforme explicitado anteriormente.
10. Ao receber vosso Ofício IBAMA nº 048/2022/SUPES-MG , onde informa que essa i.Superintendência do IBAMA-MG “decidiu rever o ato de sobrestamento das análises processuais referentes às

requisições de anuência, do IBAMA-MG, para as autorizações de supressão de vegetação do Bioma Mata Atlântica no seio dos procedimentos de licenciamento ambiental de atividade minerária no Estado de MG”, com nova surpresa tivemos a posição desta Superintendência de se posicionar contra a PFE em sua manifestação vinculante para fins de pretender permanecer não só se manifestando em anuência como com intuito de receber novos processos para manifestação de anuência, quando nos casos de empreendimentos minerários que tenham intervenção em Mata Atlântica.

11. Ainda em referência ao v.Ofício em epígrafe, que aponta que esta Superintendência defende a tese de que “enquanto o parecer PFE IBAMA, nº 200046/2021/CONEP/PFE-IBAMA-SEDE/PGF/AGU não for expressamente recepcionado e aprovado pela Alta Administração do IBAMA, ou pela Alta Administração do Ministério do Meio Ambiente, o mesmo possuirá apenas efeito opinativo, não se elevando à categoria de parecer vinculante para os atos da Administração”. Cabe apontar que esse é o entendimento de V.S.as, em não acatar parecer ao qual esse Órgão está vinculado, exarado pelo órgão jurídico, especialista e competente para tal posição, único com competência para a análise hermenêutica da norma, posição essa a qual respeitamos, contudo, respeitosa e discordamos até o momento, entendendo que a orientação da AGU/PFE deve ser seguida, observada e cumprida. Reitera-se conforme determinação da Lei Complementar Nº 73, de 10 de fevereiro de 1993.
12. Ao acatar parecer vinculante da PFE, não há, smj, subversão, somente o acatamento das previsões normativas vigentes às quais estabelecem as coisas como são.
13. Diante disso, contrariamente ao que foi apontado, com respeito, a posição da PFE, em seu parecer, é vinculante e passa a ser a fonte direcionadora dos órgãos às suas decisões vinculadas. A Suppri não adotou nenhuma posição diferente, seguiu criteriosamente o que entende a SEMAD, no sentido de acatar posição vinculante de parecer jurídico da Procuradoria Federal Especializada. Assim, caso a mesma altere a posição posta, a SEMAD também a acatará em atenção e respeito às normas vigentes.
14. Por certo, se a manifestação de instância administrativa maior, quanto ao tema, der o conforto esperado por essa v. Superintendência Federal, entendemos. Assim como, da mesma forma, essa Secretaria de Meio Ambiente Estadual entende que deve a seguir posição outra, determinada pela AGU em sua análise quanto à aplicação da norma, observando inclusive a primazia pelas competências consignadas a cada órgão e suas respectivas independências.
15. Inegável dizer, em verdade, que a Semad/MG é zelosa quanto às intervenções ambientais, inclusive e em especial com a proteção da Mata Atlântica, sendo certo que Minas Gerais é um dos estados que recebe a maior quantidade de compensações que, ao fim, se mostram incremento de áreas de preservação vegetal. Da mesma forma, assim como esse v. Órgão Ambiental, a Semad não se descola sob nenhuma forma, do cumprimento das normas vigentes, bem como das melhores técnicas, buscando garantir a segurança e proteção ao meio ambiente, ajustando-se aos preceitos do desenvolvimento sustentável.
16. Quanto à decisão dessa Superintendência do IBAMA-MG, pelo dessobrestamento de todas as análises de processos de Anuência de Mata Atlântica, porventura já protocoladas nesse Órgão Federal, entendemos por fim, que os processos que estão com V.S.as ao terem retomadas as análises para anuência, deverão ser avaliadas também pelos empreendedores que terão, eventualmente, impactos a serem suportados a partir dessa posição, não nos cabendo adotar medidas quanto a esses processos, nem juízo de valor. Cumpre destacar que o entendimento tratado no parecer da PFE - Procuradoria Federal Especializada, vinculante a todo o Órgão, assim como noutras oportunidades, trata-se de reanálise das normas vigentes quanto à aplicação, nesse caso, para os empreendimentos de atividade minerária, e assim, a previsão do artigo 32 da Lei Federal nº 11.428/2006, não deve ser submetida à anuência ou dupla checagem. Não há discussão técnica quanto à anuência, tão somente jurídica, cuja competência é da AGU/PFE.
17. Importante ainda que haja alinhamento interno quanto à posição da PFE da AGU acerca do tema, considerando inclusive a posição que vem sendo adotada pelo conselheiro representante deste órgão na cadeira da CMI do Copam, contrário ao parecer único dos processos de mineração que tenham intervenção em Mata Atlântica e não tenham a anuência pretendida por essa dd. Superintendência, já que, como reprisado retro, trata-se de parecer cuja posição deve ser cumprida por todos até que seja

alterada ou até que haja manifestação diversa advinda da autoridade máxima, assim como esse órgão ambiental estadual tem feito.

Por todo exposto, vimos respeitosamente acusar o recebimento e nos posicionar no sentido de que o tema em comento se restringe às discussões internas entre o Órgão Ambiental Federal e a AGU/PFE, quanto a seguir ou não o parecer jurídico, considerado vinculante de acordo com as normas vigentes, em especial tendo em vista a Lei Complementar N° 73, de 10 de fevereiro de 1993 e o que restou definido no MS 24631 DF pelo STF.

Permanecemos à disposição ao que se fizer necessário, renovando protestos de estima e consideração.

Atenciosamente

Anna Carolina da Motta Dal Pozzolo
Subsecretária de Regularização Ambiental

[1] <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=2159173> – Consulta em 23/05/2022



Documento assinado eletronicamente por **Anna Carolina da Motta Dal Pozzolo, Subsecretário(a)**, em 29/06/2022, às 20:12, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **48788639** e o código CRC **C2E3DE81**.